



PROJETO DE LEI Nº 077, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Institui e regulamenta a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA).

Art. 2º A Comissão Permanente de Processos Administrativos será constituída por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, a serem designados por Portaria ou Decreto Executivo, dentre os servidores efetivos do quadro funcional da Administração Pública, sendo:

I – 01 (um) Presidente, com formação mínima de ensino superior completo, preferencialmente em Direito;

II – 01 (um) Secretário, com formação mínima de ensino superior completo, preferencialmente em Direito;

III – 01 (um) Membro.

§ 1º Todos os integrantes, titulares e suplentes, deverão preferencialmente possuir a mesma qualificação técnica exigida para o exercício da função, nos termos do disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º A convocação dos suplentes obedecerá à ordem definida no ato de designação.

§ 3º Os membros titulares poderão ser dispensados de suas atribuições regulares até a entrega do relatório final.

Art. 3º É atribuída aos membros titulares da Comissão Permanente de Processos Administrativos, gratificação mensal, de caráter remuneratório, em valor equivalente a 04 (quatro) Valor de Referência Municipal – VRM.

§ 1º Os membros suplentes da Comissão somente terão direito à percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, quando substituírem os titulares e na proporção de sua efetiva participação.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será incluída no cálculo da remuneração das férias regulamentares e da gratificação natalina.

Art. 4º A Comissão Permanente de Processos Administrativos tem por competência a condução dos seguintes processos administrativos, regulamentados por legislação própria:

I – Sindicância Investigatória (SI): instaurada quando não houver elementos suficientes para a identificação da autoria ou da materialidade dos fatos, sendo destinada à coleta preliminar de informações que possam embasar a instauração de procedimento disciplinar posterior.

II – Sindicância Disciplinar (SD): instaurada quando a conduta do servidor, por ação ou omissão, possa ensejar a aplicação de penalidades de menor gravidade, como advertência ou suspensão.

III – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): instaurado quando a gravidade da infração imputada ao servidor puder resultar na aplicação de penalidades mais severas,



PROJETO DE LEI Nº 077, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

como demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

IV – Processo Administrativo Especial (PAE): destinado à apuração de fatos de maior complexidade ou gravidade que envolvam terceiros não vinculados ao serviço público, ou que tenham causado prejuízos a particulares. Visa à responsabilização administrativa, civil ou financeira, com a possibilidade de adoção de providências reparatórias;

V – Processo Administrativo de Responsabilização (PAR): destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, tais como fraude, corrupção ou obstrução de investigação, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

VI – Tomada de Contas Especial (TCE): instrumento formal utilizado para apurar a responsabilidade por danos ao erário, quando frustradas as tentativas administrativas de regularização ou resarcimento, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000) e da Resolução TCE-RS nº 1.033, de 13 de maio de 2015.

Art. 5º Poderão ser instituídas Comissões Provisórias para atuar concomitantemente com a Comissão Permanente de Processos Administrativos, desde que haja justificativa quanto ao volume e/ou complexidade dos processos a serem apurados.

§ 1º Cada Comissão Provisória será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, designados por Portaria ou Decreto Executivo, entre servidores efetivos da Administração Pública, sendo:

I – 01 (um) Presidente, com formação mínima de ensino superior completo, preferencialmente em Direito;

II – 01 (um) Secretário, com formação mínima de ensino superior completo, preferencialmente em Direito;

III – 01 (um) Membro.

§ 2º Os membros titulares e suplentes deverão, preferencialmente, possuir a mesma qualificação técnica exigida para as funções previstas nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 3º A convocação dos suplentes seguirá a ordem definida no ato de designação.

§ 4º As Comissões Provisórias terão os mesmos direitos, deveres e prerrogativas da Comissão Permanente de Processos Administrativos, conforme as normas deste regulamento.

§ 5º O ato de designação da Comissão Provisória deverá indicar expressamente o(s) processo(s) a ser(em) conduzido(s) e o prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 6º Os membros titulares da Comissão Provisória poderão ser dispensados de suas atribuições regulares até a entrega do relatório final, fazendo jus à gratificação prevista no artigo 3º desta Lei, durante o período da designação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006.



PROJETO DE LEI Nº 077, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 05 de agosto de 2025, 65º da Emancipação.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 077, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Institui e regulamenta a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA), e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei visa instituir e regulamentar, de forma atualizada e mais abrangente, a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA) no âmbito da Administração Pública Municipal, revogando a Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006.

Propõe-se que a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA) seja composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, todos servidores efetivos do quadro funcional da Administração. Além disso, exige-se dos integrantes formação mínima de ensino superior completo, preferencialmente em Direito, especialmente para as funções de Presidente e Secretário, o que assegura a adequada interpretação e aplicação das normas legais e procedimentais. Tal exigência reflete a relevância e complexidade das atribuições da comissão, que envolvem a apuração de fatos, análise de condutas funcionais e responsabilização administrativa, inclusive de pessoas jurídicas, sendo essencial que os membros possuam conhecimento técnico compatível com a natureza das atividades desempenhadas.

A proposta que se apresenta, decorre da necessidade de atualização normativa e da ampliação das atribuições atualmente conferidas à Comissão Permanente de Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, adequando a legislação às atuais necessidades da Administração Pública, especialmente quanto à responsabilização administrativa de servidores e terceiros, bem como de pessoas jurídicas, conforme previsto na legislação federal vigente, como a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.129/2022.

A regulamentação ora proposta tem como objetivo conferir maior segurança jurídica, padronização de procedimentos e efetividade na condução de processos administrativos, assegurando o devido processo legal e o contraditório, conforme os princípios constitucionais da Administração Pública.

Importa destacar que a presente proposição não implica em aumento de despesas para o Município, uma vez que mantém a estrutura atual da comissão permanente já existente, inclusive quanto à gratificação de serviço atualmente paga aos seus membros, que permanece no valor correspondente a 04 (quatro) Valores de Referência Municipal – VRM.

A possibilidade de criação de Comissões Provisórias está prevista apenas para hipóteses excepcionais, devidamente justificadas pelo volume ou complexidade dos procedimentos a serem apurados, sendo que tais comissões só poderão ser instituídas



PROJETO DE LEI Nº 077, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

mediante designação formal e com prazo determinado, fazendo jus, durante sua atuação, aos mesmos direitos, deveres e prerrogativas da Comissão Permanente, sem qualquer acréscimo nas gratificações atualmente previstas, que serão devidas apenas no período da designação.

Por fim, o Projeto de Lei ora apresentado disciplina os processos serão conduzidos Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA), quais sejam: Sindicância Investigatória (SI), Sindicância Disciplinar (SD), Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Processo Administrativo Especial (PAE), Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e Tomada de Contas Especial (TCE).

Diante do exposto, considerando a necessidade de atualização legislativa, a modernização da estrutura procedural e a ausência de impacto financeiro adicional, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 05 de agosto de 2025.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal